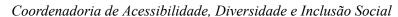




### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



ASSUNTO: ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA

INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227,

§1°, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI N°

13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI

BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM

DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM

**DEFICIÊNCIA)** 

ÓRGÃOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

**CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** 

## REPRESENTAÇÃO Nº 163/2023-MPC/FCVM

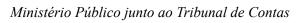
Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

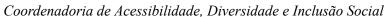
O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

## REPRESENTAÇÃO

Em face da Prefeitura do Município de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.









### 1- DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Nº 089/2023 - MP – FCVM ao órgão da Prefeitura de Autazes, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Dessa forma, enviou-se à Recomendação ao e-mail institucional da Prefeitura do Município de Autazes, bem como ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em 2023-09-22. No entanto, conforme o Memorando - MPC Nº 657/2023/DIMP não houve resposta à Recomendação.

DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MEMORANDO - MPC № 657/2023/DIMP

o Gabinete da Procuradoria Geral de Contas

ssunto: prazo

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que a RECOMENDAÇÃO Nº 89/2023 - MP - FCVM foi encaminhada no dia 22/09/2023, conforme o comprovante de Enail (0457517). Contudo, até o presente momento, não houve resposta.

Ressalto que, no que tange à contagem dos prazos, em se tratando de comunicação realizada por meio eletrônico (e-mail), foi observado o texto da Resolução nº 2/2020 - TCE/AM.

Respeitosamente,

MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



Diante do Portal Eletrônico do Município demandado, é possível observar a <u>inexistência de leitor de tela</u> em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, conforme o *print* em abaixo:



Ademais, verifica-se, conforme o *print* acima, ausência da ferramenta de libras no site da Prefeitura de Autazes, relegando acesso à informação e à comunicação aos deficientes auditivos.

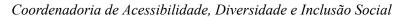
Não bastasse isso, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico do referido órgão as ferramentas de <u>busca, foco visível, destacar links, preto e</u> branco e de inverter cores.

Portanto, diante da ausência de resposta e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura de Autazes, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, a irregularidade verificada, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

### 2 - DO DIREITO



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca da Recomendação Nº 089/2023 - MP – FCVM - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de provocar esta Colenda Corte de Contas para o exercício do múnus constitucional de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1°, inciso II, ambas da Carta Política de 1988.

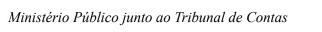
Nessa linha de raciocínio, percebe-se nos julgados do TCU a possibilidade do respectivo órgão atuar na política de inclusão e de acessibilidade. Veja-se, por exemplo, este julgado paradigmático:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DE ÓRGÃO PÚBLICO **AUTARQUIAS** FEDERAIS, **RELATIVA** ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS **EQUIPAMENTOS COM TELA** SENSÍVEL AO APLICATIVOS DESENVOLVIDOS PARA USO DE CARTÕES DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 2698/2022 - PLENÁRIO) RELATOR AROLDO CEDRAZ **PROCESSO** 044.344/2020-1 TIPO DE **PROCESSO** REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 07/12/2022.

Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015; conforme será demonstrado abaixo.

A partir das informações trazidas, reputa-se pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em concomitância com MPC, por meio da Resolução n° 23/2013, impor ao Município de Autazes o dever Constitucional de proporcionar tratamento igualitário e transparente às pessoas com







deficiência visando que estas tenham possibilidade de exercer o seu papel de cidadão na municipalidade.

# 2.1. Do Dever Constitucional de Acessibilidade e de Acesso à Informação.

A presente representação tem o intuito de determinar ao Município de Autazes a oferecer ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, espaço eletrônico.

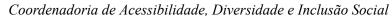
Este direito, de acesso amplo à informação e à comunicação, deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5°, em que todos são iguais perante a lei.

Outro fator a subsidiar essa inclusão está estampado na Constituição Federal de 1988 na qual se verifica o art. 227, §1°, inciso II, a que impõe o dever do Estado Brasileiro para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas e de todas as formas de discriminação.

Além disso, não poderia deixar de mencionar o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.



# Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



Diante de tudo isso, verifica-se que os direitos das pessoas com deficiência detêm *status* constitucional e revestem-se de direito fundamental visando proporcionar o papel pertinente à sociedade brasileira. Inclusive, o STF chancelou essa linha de pensamento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE **AUTOMÓVEIS** DA FROTA. ATENDIMENTO AOS **PRINCÍPIOS** CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL AÇÃO E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

### 2.2. Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

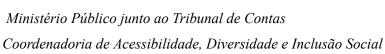
A introdução da Convenção Internacional que versa sobre direitos humanos se insere automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas as limitações constitucionais, nos termos do art. 5°, §3° da CF/88.

A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência se enquadra na hipótese acima, de modo que esse instrumento internacional se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009). Portanto, percebe-se que a norma em questão possui eficácia plena e de efeito imediato sem a necessidade de dispositivo infraconstitucional para a respectiva aplicação.

Nessa perspectiva, caso a entidade política não ofereça ferramentas de acessibilidade às pessoas com deficiência, está diretamente ofendendo a







Constituição Federal, além de transversalmente se desincumbindo de um direito social.

É que se verifica no caso, pois as ferramentas de libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores não estão disponibilizadas para uso, portanto, violando-se de plano o direito à igualdade insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

> 2.3. Da Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 - institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em paralelo à Lei Promulgada nº 241/2015.

Subsidiando a norma constitucional acima, a indigitada Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pormenoriza as questões de política pública aos indivíduos incluídos como pessoa com deficiência, entre as quais se aplica acessibilidade, veja:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros servicos e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)
- III tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas





(...)

# f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Em paralelo a isso, o Estado do Amazonas legislou, com fundamento no art. 24, XIV, da Constituição Federal, a Lei Promulgada nº 241/2015 que possui aplicação às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, notadamente, no art. 56 do respectivo diploma.

Veja o novel diploma da Lei promulgada e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, respectivamente:

### Seção IV Da Comunicação e Informação

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

### CAPÍTULO II

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

( )

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I subtitulação por meio de legenda oculta;
- II janela com intérprete da Libras;
- III audiodescrição.



## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



A obrigatoriedade de acesso à informação e à comunicação é extensível ao órgão de governo, consoante o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015.

É, portanto, necessário exigir do órgão representado o cumprimento do leitor de tela, de libras, de busca, de foco visível, de destacar links, de preto e branco e de inverter cores.

### 3. DA MEDIDA CAUTELAR.

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual, auditiva e motora possam utilizar o site oficial da Prefeitura, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas com deficiência visual e auditiva em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo.

Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Autazes, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente para zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Representação objetiva exigir da Prefeitura de Autazes o cumprimento do art. 5°, *caput* e XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº 241/2015, em concomitância com a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da



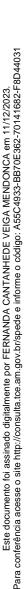


# Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



Pessoa com Deficiência), motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com o seu regular processamento;
- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores , vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca da acessibilidade no site eletrônico sob a sua administração.
- d) Determine o efetivo cumprimento e observância do art. 56, §1º, da Lei Estadual nº 241/2015 para pessoas com deficiência visual.
- e) Esclareça quais são as ferramentas de acessibilidade constantes no site oficial da Prefeitura e se irão implantar outras a fim de oferecer um ambiente saudável e acessível para aqueles que são pessoas com deficiência;





# Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

f) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implante as ferramentas de <u>libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.</u>

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 11 de dezembro de 2023.

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA Procuradora-Geral de Contas

phxag

### **ANEXOS**

- Processo SEI 14411/2023
- Memorando MPC n. 448/2023/GPG
- Recomendação n. 89/2023-MP-FCVM
- Comprovante de envio
- Memorando MPC n. 657/2023/DIMP